

**VOTO Nº 111/2020/SEI/DIRE1/ANVISA**

**ROP 21/2020, ITEM 3.1.3.5 - MANTIDO EM PAUTA.**

**ROP 22/2020, ITEM DE PAUTA 3.1.3.6**

Processo Datavisa nº 25741.756715/2008-63

Expedientes nº 3448721/19-2 e 3474601/19-3

Empresa: Empresa de Navegação Santa Catarina Ltda.

CNPJ: 84.296.060/0001-93

Assunto da Petição: Recurso Administrativo de 2<sup>a</sup> Instância.

A recorrente foi autuada pelo fato de suas embarcações Santa Catharina, Santa Catarina II, Santa Catarina V, Santa Catarina VIII, Santa Catarina IX, Santa Catarina X, Santa Catarina XI, Santa Catarina XII, Santa Catarina XIII, Santa Catarina XIV) não disporem de Certificados de Livre Prática (CLP) válidos no momento da inspeção sanitária. Materialidade da infração comprovada.

Relator: Antonio Barra Torres.

**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recursos Administrativos de Expedientes Datavisa nº 3448721/19-2 e 3474601/19-3, interpostos em face da decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 2<sup>a</sup> Sessão de Julgamento Extraordinária (SJE), realizada em 20/9/2019, que decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO no sentido acompanhar a posição do relator descrita no Voto nº 144/2019-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA. Os dois recursos possuem conteúdos idênticos.
2. Na data de 15/10/2008, a recorrente foi autuada.
3. À fl. 02, cientificação da autuada sobre a lavratura do Auto de Infração Sanitária em 20/10/2008.
4. À fl. 61, consta informação sobre o porte econômico da empresa, que foi enquadrada como de Grande Porte – Grupo I, nos termos da Resolução RDC nº 222/2006.
5. À fl. 62, consta Certidão de antecedentes que atestou que à época do cometimento da infração sanitária em análise a autuada era considerada reincidência, uma vez que houve o trânsito em julgado do Processo Administrativo nº 25741.000025/2005 (AIS 003/2005 CVS/SC).
6. Às fls. 84-86, consta relatório e decisão recorrida que manteve o Auto de Infração Sanitária e aplicou à autuada a penalidade de multa no valor R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), dobrada para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em face da comprovada reincidência.
7. O recurso administrativo sanitário interposto contra a decisão que lhe aplicou penalidade

encontra-se às fls. 98-155.

8. Às fls. 160-162, em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora conheceu do recurso e o acolheu parcialmente os argumentos apresentados pela recorrente. A autoridade opinou pela redução do valor da multa de R\$ 120.000,00 para R\$ 80.000,00, uma vez que a empresa em 2013 era classificada como de Médio Porte econômico – Grupo III e não Grande Porte – Grupo I, como foi dito na decisão inicial.
9. Às fls. 164-166, consta o Voto nº 144/2019-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, pelo conhecimento do recurso e pelo seu não provimento, no sentido de manter o valor da multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da comprovada reincidência.
10. À fl. 170, consta Ofício PAS nº 3-315/2019-GEGAR/GGGAF/ANVISA, o qual comunicou à recorrente da decisão da GGREC.
11. Às fls. 174-208, tem-se o recurso administrativo interposto pela empresa contra a decisão de segunda instância.

## II. ANÁLISE

### a. Da admissibilidade do recurso

12. De acordo com o §único do art. 30 da Lei nº 6.437/77 c/c o art. 9º da Resolução RDC nº 266/2019, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado. Assim, considera-se a peça recursal tempestiva.
13. Ademais, tem-se que o recurso foi interposto por pessoa legitimada perante a Anvisa e não houve exaurimento da esfera administrativa.
14. Portanto, CONHECE-SE do recurso, tendo-se em vista estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

### b. Dos motivos da autuação

15. Na data de 15/10/2008, a recorrente foi autuada pelo fato de suas embarcações Santa Catharina, Santa Catarina II, Santa Catarina V, Santa Catarina VIII, Santa Catarina IX, Santa Catarina X, Santa Catarina XI, Santa Catarina XII, Santa Catarina XIII, Santa Catarina XIV) não disporem de Certificados de Livre Prática (CLP) válidos no momento da inspeção sanitária.

### c. Das alegações da recorrente

16. Em seu recurso de 2ª Instância, a empresa alega, em suma:

- Incidência da prescrição punitiva;
- Incidência da prescrição intercorrente;
- Desproporcionalidade da multa e da penalidade cometida;
- A conduta da recorrente não é de fato das mais graves;
- Não aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
- Requer a reconsideração da decisão ou a conversão da multa em advertência;
- Ainda, uma vez mantida a multa, requer a sua redução para o patamar o mínimo legal R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

### d. Do Juízo quanto ao mérito

17. Da análise dos autos, observa-se que as questões preliminares levantadas pela recorrente não procedem. Há que se esclarecer que Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, prevê

três tipos de prescrição: a relativa à ação punitiva do Estado, a intercorrente e a relativa a ação executória, conforme a seguir:

*Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

*§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.*

*Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

18. O art. 2º da Lei nº 9.873/1999 prevê as causas de interrupção da prescrição da ação punitiva: I) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado; II) por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; III) pela decisão condenatória recorrível; IV) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.
19. Já contagem do prazo para a prescrição intercorrente interrompe-se a cada movimentação processual da Administração que impulsiona o processo a sua resolução final, ou seja, a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo.
20. Assim, entre a lavratura do Auto de Infração Sanitária e o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo das prescrições punitiva e intercorrente, vejamos:
  - 15/10/2008 – Lavratura do Auto de Infração 3/2008/CVPAF/SC – PP/PAF/Navegantes (fl. 2);
  - 4/2/2011 – Manifestação do servidor autuante (fl. 37);
  - 7/4/2011 – Certidão de porte econômico (fl. 61);
  - 17/10/2011 – Certidão de Reincidência (fl. 62);
  - 27/1/2012 – manifestação do servidor autuante sobre a diligência realizada pela área julgadora (fl. 79);
  - 29/2/2012 – Decisão de primeira instância (fls. 84-86);
  - 23/9/2013 – Ofício nº 1772/2013/CADIS/GGGAF/ANVISA comunicando à empresa a decisão prolatada;
  - 16/6/2014 – Despacho nº 344/2014-CCASA/GGPAF/ANVISA (fl. 157);
  - 5/1/2017 – Decisão de retratação (fls. 160-162);
  - 2/7/2019 – Voto nº 144/2019 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (fls. 164-166).
21. Portanto, todos os atos que visem dar suporte à decisão da autoridade julgadora são atos inequívocos para a apuração do fato, tais como manifestação do servidor autuante, certidão de porte econômico e reincidência, dentre outros, sendo este entendimento da Advocacia-Geral da União.
22. No que diz respeito à infração, tem-se que a empresa foi autuada pelo fato de suas embarcações não dispor de Certificados de Livre Prática (CLP) válidos no momento da inspeção sanitária, descumprindo, portanto, a Resolução-RDC nº 72/2009, que dispõe sobre o Regulamento Técnico que visa à promoção da saúde nos portos de controle

sanitário instalados em território nacional, e embarcações que por eles transitem, conforme a seguir:

*Art. 24. Devem solicitar Livre Prática aquelas embarcações que realizem navegação de:*

*I - longo curso;*

*II - cabotagem;*

*III - interior;*

*IV - apoio marítimo*

*V - apoio portuário que opere ou preste serviço de:*

*a) armazenagem e abastecimento de água para consumo humano;*

*b) retirada de resíduos sólidos ou de efluentes sanitários;*

*c) armazenagem ou manipulação de gêneros alimentícios e água potável industrializada;*

*d) armazenagem de matérias-primas, produtos semi-acabados e produtos, sob vigilância sanitária, prontos para consumo.*

*§ 1º O Certificado de Livre Prática de que trata o caput terá validade correspondente ao período em que a embarcação permanecer no porto de controle sanitário, para as situações previstas nos inciso I.*

*§ 2º O Certificado de Livre Prática de que trata o caput terá validade correspondente ao período em que a embarcação de bandeira estrangeira permanecer no porto de controle sanitário, para a situação prevista nos incisos II e III.*

*§ 3º O Certificado de Livre Prática de que trata o caput terá validade de 90 (noventa) dias para embarcações de bandeira brasileira que se enquadrem exclusivamente nas situações dos incisos II e III.*

*§ 4º O Certificado de Livre Prática de que trata o caput terá validade de 90 (noventa) dias para embarcações que se enquadrem exclusivamente nas situações dos incisos IV e V.*

*§ 5º As embarcações de que trata o § 3º e 4º, durante o período que estiverem de posse do Certificado de Livre Prática válido, ficam obrigadas a entregar a Comunicação de Chegada da Embarcação, conforme anexo VII, à autoridade sanitária do porto de escala com antecedência mínima de 12 (doze) horas do E.T.A.*

*§ 6º Está desobrigada do cumprimento do tempo previsto no*

*§ 5º deste artigo a embarcação arribada, ou cujo período de deslocamento entre os portos de controle sanitário de partida e o de destino seja inferior a 12 (doze) horas, devendo, nestes casos, o proprietário, armador, responsável direto ou representante legal pela embarcação entregar a Comunicação de Chegada com antecedência mínima de 2 (duas) horas.*

23. Em relação ao valor da multa, destaca-se que, às fls. 160-162, em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora conheceu do recurso e o acolheu parcialmente os argumentos apresentados pela recorrente. A autoridade opinou pela redução do valor da multa de R\$ 120.000,00 para R\$ 80.000,00, uma vez que a empresa em 2013 era classificada como de Médio Porte econômico – Grupo III e não Grande Porte – Grupo I, como foi dito na decisão inicial.
24. Destaca-se que o Voto nº 144/2019-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (fls. 164-166), pelo conhecimento do recurso e pelo seu não provimento, no sentido de manter o valor da multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da comprovada reincidência, sendo a decisão do Recurso de 1<sup>a</sup> Instância.
25. Por fim, verifica-se que o valor da multa se encontra no limite da legalidade, respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que, em sua dosimetria, levou-se em conta o porte econômico da empresa, o risco sanitário e a condição de reincidente da recorrente, nos termos da Lei nº. 6.437/1977. A infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, parágrafo 1º, I, da Lei 6.437/77: I- nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

### III. CONCLUSÃO DO RELATOR

26. Pelos fatos e fundamentos expostos acima, voto por NEGAR PROVIMENTO aos Recursos Administrativos de Expedientes Datavisa nº 3448721/19-2 e 3474601/19-3, mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em face da comprovada reincidência.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 01/12/2020, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1248484** e o código CRC **5A89C413**.